



## PROCESSO TC N° 18945/21

Órgão: Prefeitura Municipal de Paulista

Assunto: Denúncia apresentada pelo Sr. José Bruno Gomes Moura referente às contratações de serviços de terceiros – pessoas físicas, em detrimento dos aprovados em concurso público.

Denunciado: Valmar Arruda de Oliveira (2021/2024)

Denunciante: José Bruno Gomes Moura

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA. Denúncia. Atos de pessoal. Exercício 2017. Supostas irregularidades. Gastos excessivos com contratação de serviços de terceiros, em detrimento dos aprovados em concurso público. Atendimento dos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Procedência. Irregularidade das contratações. Recomendação. Representação ao MP. Anexação da presente decisão à PCA do exercício de 2021 (Processo TC 04480/22). Comunicação ao Denunciante.

### **ACÓRDÃO AC2 TC 02035 /2022**

Trata o presente processo de denúncia apresentada pelo Sr. José Bruno Gomes Moura, referente a supostas irregularidades nas contratações de serviços de terceiros – pessoas físicas, em detrimento dos aprovados em concurso público.

O denunciante informou que o Chefe do Executivo tem realizado inúmeras contratações de serviços de terceiros – pessoas físicas, no período de 2017/2019, em detrimento dos aprovados em concurso público, que expirou em 21/10/2019.

Os gastos com “Outros Serviços de Terceiros - Pessoas Físicas - Elemento 36”, no ano 2017, totalizaram R\$ 3.110.428,47, conforme relação dos contratados extraídos do SAGRES.

A Auditoria, analisando a denúncia apresentada, emitiu relatório de fls.163/170,



## PROCESSO TC N° 18945/21

constatando que:

- considerando, o elevado gasto com outros serviços de terceiros – pessoa física – 36, foi crescente quando comparado com o exercício anterior;
- considerando, que parte destes gastos foi com pagamento aos médicos, pedreiros, vigilantes, auxiliar de serviços gerais, limpeza de prédio e de áreas, técnicos, fisioterapeutas, digitador, auxiliar de consultório dentário, assistente de médico, nutricionista, farmacêuticas, enfermeiras, dentre outros. Sendo que estas categorias prestam serviços contínuos, caracterizando atividades fins da administração, portanto, deveriam ser contratados através de concurso público;
- considerando, que, conforme o Quadro Resumo dos Cargos e Vagas Oferecidos (fl. 168), as contratações por concurso foram muito abaixo das vagas oferecidas, bem como das criadas por lei;
- Por fim, a Auditoria entendeu que as contratações de servidores, no elemento de despesa – 36, caracterizam burla à realização de concurso público, opinando pela PROCEDÊNCIA da denúncia, devendo o Gestor apresentar os esclarecimentos necessários, com relação às contratações no citado elemento de despesa dos servidores para atividades contínuas do órgão.

Regularmente citado, conforme certidão de fl. 177, o Prefeito veio aos autos, juntando a defesa de fls. 181/222, DOC 98848/21.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório de fls. 229/223, concluindo que:

É imperioso destacar, inicialmente, que os autos do Processo TC 10617/20 apuram fatos referentes ao exercício de 2019 e, que uma vez que o presente processo se refere ao exercício de 2017, caso seja decidido pela aplicação de penalidade pecuniária, não irá se tratar de *bis in idem*. Importante também pontuar que o fato de o Município se encontrar dentro dos limites estabelecidos para gasto com pessoal na Lei de Responsabilidade Fiscal não afasta a possível irregularidade em relação à contratação direta de pessoal, com burla ao Princípio do Concurso Público. Quanto à aprovação das Prestações de Contas, nada obsta em se encontrar outras máculas, as quais não foram observadas naquelas oportunidades. Ocorre isso porque o exercício do controle é contínuo. O recorrente informa a presença de 38 contratados por



## PROCESSO TC Nº 18945/21

excepcional interesse público. No entanto, as despesas referentes a esse tipo de contratação devem ser registradas no Elemento de Despesa 04 – Contratação por Tempo Determinado. O presente processo visa a apuração da utilização indevida do Elemento de Despesa 36 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, com burla ao Princípio do Concurso Público. Conforme demonstrado no Relatório Inicial, às fls. 164, os empenhos do Elemento de Despesa 36 foram realizados para remuneração a médicos, fonoaudiólogos, pedreiros, vigilantes, motoristas, auxiliar de serviços gerais, agentes administrativos, limpeza de prédio e de áreas, eletricitistas, etc. Conforme consulta ao Processo TC 11834/16 (fls.587 a 604), que trata do concurso público n. 001/2015, pode-se observar que existem candidatos classificados para o exercício das funções, conforme tabela de fls. 230/231.

Após pesquisa realizada no SAGRES (por amostragem), verifica-se várias contratações para o exercício das funções em que existem aprovados classificados em concurso e não nomeados, conforme tabela de fls. 231.

Há também contratações para funções que, embora não contemplados no concurso acima especificado, desempenham atividades essenciais à administração, como fonoaudiólogos, auxiliar de consultório dentário, técnico em radiologia, entre outros. Tais cargos deveriam ser exercidos por servidores efetivos nomeados mediante realização de concurso público, fls. 231/232.

A contratação direta desses profissionais e conseqüente classificação no Elemento de Despesa 36 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física é afronta ao Princípio do Concurso Público.

Quanto às aposentadorias ocorridas no período, tendo em vista que havia concurso vigente, os servidores que se aposentaram deveriam ter sido substituídos por efetivos mediante nomeação dos aprovados. Além disso, no atual sistema previdenciário, os trabalhadores ativos financiam a aposentadoria dos inativos. Assim, as contratações precárias prejudicam a manutenção do Regime Próprio de Previdência, uma vez que os contratados não contribuem para esse regime.

Diante do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade apontada pelo denunciante, qual seja, a burla ao concurso público.



## PROCESSO TC N° 18945/21

O Processo foi encaminhado à audiência prévia do Ministério Público de Contas, opinando, através do parecer 00264/22, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pela:

1. PROCEDÊNCIA da denúncia analisada;
2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao gestor municipal, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, com supedâneo no art. 56, II, da LOTCE/PB, por inobservância às normas constitucionais pertinentes à matéria;
3. BAIXA DE RESOLUÇÃO, assinando novo prazo para que o atual gestor do Município de Paulista comprove a extinção dos respectivos contratos;
4. REMESSA de cópias dos autos para o Ministério Público Comum, para providências que entender necessárias no sentido de verificar possível prática de improbidade administrativa.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator destaca que a presente denúncia se refere a três exercícios, quais sejam: 2017, 2018 e 2019.

Em 2018, a denúncia foi apurada no Processo TC 18944/21, cuja decisão está consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00969/2022, que decidiu: 1) julgar procedente a presente denúncia; 2) julgar irregulares as contratações objeto deste processo, posto que enquadradas em funções de serviços contínuos e, portanto, não preenchem os requisitos para a contratação excepcional, caracterizando, deste modo, burla ao concurso público, ex vi do art. 37, II, da CF/88; 3) aplicar multa ao Sr. Valmar Arruda de Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 16,36 UFR/PB, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB, por contratações irregulares em desrespeito à regra constitucional do concurso público, ressalvadas as suas exceções, não comprovadas nos autos; 4) recomendar ao gestor estrita observância: a) à classificação de despesa com pessoal no elemento 36 - outros serviços de terceiros - pessoa física, uma vez que a inscrição neste elemento está restrita, tão somente, àquelas despesas com remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; b) à regra constitucional do concurso público, de modo a evitar a reincidência das



## PROCESSO TC N° 18945/21

irregularidades apontadas neste álbum processual e nos demais citados no corpo do relatório desta decisão; 5) remeter cópias destes autos ao Ministério Público Comum, para providências a seu cargo, em face de possível prática de improbidade administrativa; 6) determinar o traslado desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Prefeito do Município de Paulista, com vistas ao acompanhamento da decisão e, bem assim, subsidiar a sua análise; e e f) dar ciência da decisão ao denunciante.

Em 2019, a denúncia foi apurada no Processo TC 10617/20, cuja decisão está consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01149/2021, que decidiu: a) conhecimento e procedência da denúncia; b) com aplicação de multa ao Sr. Valmar Arruda de Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 17,99 UFR/PB, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB; c) envio da presente decisão aos autos da Prestação de Contas do Município de Paulista, exercício de 2020, bem como envio aos autos do processo de acompanhamento da gestão referente ao exercício de 2021; d) envio de recomendação ao Prefeito do Município de Paulista, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, no sentido de que se abstenha de proceder às contratações de profissionais para realizar atividades contínuas e corriqueiras, sem prévio concurso público.

Neste processo foi analisado apenas o exercício de 2017, sendo o voto do Relator no mesmo sentido dos demais exercícios já julgados, com vistas a guardar a coerência nas decisões.

Assim, o Relata vota no sentido que os Membros integrantes da Segunda Câmara:

1. JULGUEM procedente a presente denúncia;
2. JULGUEM irregulares as contratações objeto deste processo, porquanto não preenchem os requisitos para contratação excepcional, além de caracterizar burla ao concurso público (art. 37, II da CF/88);
3. RECOMENDEM ao gestor estrita observância: à classificação de despesa com pessoal no elemento 36 - outros serviços de terceiros - pessoa física, uma vez que a inscrição neste elemento está restrita, tão somente, àquelas despesas com remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; à regra constitucional do concurso público, de modo a evitar a reincidência das irregularidades apontadas neste álbum processual;
4. DETERMINEM remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Comum, para



## PROCESSO TC Nº 18945/21

- providências a seu cargo, em face de possível prática de improbidade administrativa;
5. DETERMINEM o traslado desta decisão para os auto do processo de PCA, exercício 2021, com vistas a subsidiar sua análise; e
  6. COMUNIQUEM ao denunciante o inteiro teor da decisão.

O Relator deixa de aplicar multa sugerida pela Parquet, uma vez que a mesma já foi aplicada na denúncia envolvendo os exercícios de 2018 e 2019.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 18945/21, que tratam de denúncia sobre irregularidades nas contratações de Serviços de Terceiros – Pessoa Física, em detrimento dos aprovados em concurso público, na Prefeitura Municipal de Paulista, tendo como responsável o prefeito Valmar Arruda de Oliveira, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nesta sessão de julgamento, em:

1. JULGAR procedente a presente denúncia;
2. JULGAR irregulares as contratações objeto deste processo, porquanto não preenchem os requisitos para contratação excepcional, além de caracterizar burla ao concurso público (art. 37, II da CF/88);
3. DETERMINAR a remessa de cópias destes autos ao Ministério Público Comum, para providências a seu cargo, em face da possível prática de improbidade administrativa;
4. DETERMINAR o traslado desta decisão para os auto do processo de PCA, exercício 2021, com vista a subsidiar sua análise; e
5. DAR ciência da decisão ao denunciante.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 13 de setembro de 2022.

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 18:44



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 12:49



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 14:09



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO